



RELATÓRIO TÉCNICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA SIMPLIFICADO

PROCESSO:	98680-2020
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	NEUZA DO NASCIMENTO PINHEIRO
RELATOR:	ISAIAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA:	RENATO MARCAL DE MENDONCA
NÚMERO DA O.S.	4392/2020

APLIC/ControlP

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico Simplificado visando apreciar de forma célere e dinâmica as concessões de benefícios previdenciários, por meio da validação dos dados estruturados enviados ao Sistema Aplic.

1. REQUISITOS E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS

Os servidores públicos que optarem pela aposentadoria nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, deverão cumprir os seguintes requisitos constitucionais:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do [art. 40 da Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.



Interessado	NEUZA DO NASCIMENTO PINHEIRO
Sexo	FEMININO
Cargo	PROFISSIONAL TÉCNICO DE SERVIÇOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
Classe/Nível	D-010
Lotação	Secretaria de Estado de Saúde
Município	Cuiabá
Fundamento Legal	Incisos I, II, III e IV do artigo 6º da Emenda Constitucional 41, de 19/12/2003; e artigo 140, Parágrafo único da Constituição Estadual; mais as disposições da Lei Complementar 441, de 24/10/2011; com aplicação da Lei 9.538, de 26/05/2011.
Data de Ingresso até 31/12/2003	01/04/2003
Idade 60 anos homem e 55 anos mulher	59 anos
Tempo de Contribuição 35 anos homem 30 anos mulher	30 anos, 2 meses e 4 dias
Tempo de Efetivo Exercício no Serviço Público 20 anos	30 anos, 2 meses e 4 dias
Tempo na Carreira -10 anos	16 anos, 10 meses e 3 dias
Tempo no Cargo - 5 anos	16 anos, 10 meses e 3 dias
Proventos	R\$ 9.596,39

1) Irregularidades:

Considerando-se a Certidão de Vida Funcional, cumpre informar que os períodos de contribuição de 30/05/1989 a 29/02/1996 e de 03/02/1997 a 29/04/1997, poderiam ser averbados automaticamente pelo MTPREV, com posterior compensação financeira ao RGPS, conforme disciplina o item 25 da Nota Informativa SEI 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME1, por serem anteriores a edição da MP 871/2019 (18/01/2019), convertida na Lei 13.846, de 18/06/2019.

Contudo, a legislação da época deve permitir tal vinculação de servidores não efetivos ao MTPREV e deve-se comprovar a existência do vínculo funcional em todos os períodos.

Outrossim, não foi apresentada certidão comprobatória de contribuição ao regime geral de previdência (INSS) no período de 12/02/2001 a 31/12/2001. LB15.

Dispositivo Normativo:

Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários.

1.1) Apresentar a publicação oficial do ato administrativo que declarou o início e o término do vínculo nos períodos de 30/05/1989 a 29/02/1996 e de 03/02/1997 a 29/04/1997. Na inexistência dos referidos documentos, apresentar os contratos, termos de posse, carteira de trabalho, fichas funcionais, holerites, etc. - **LB15**

1.2) Encaminhar a certidão comprobatória de contribuição ao regime geral de previdência (INSS) no período de



12/02/2001 a 31/12/2001. - **LB15**

2. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do artigo 139 da Resolução 14/2007, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, com base no artigo 256, § 2º do Regimento Interno e no artigo 2º da Lei Complementar 269/2007, para apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro, sugere-se ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator que realize a CITAÇÃO do Sr.:

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 21/05/2018 a 31/12/2020

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Apresentar a publicação oficial do ato administrativo que declarou o início e o término do vínculo nos períodos de 30/05/1989 a 29/02/1996 e de 03/02/1997 a 29/04/1997. Na inexistência dos referidos documentos, apresentar os contratos, termos de posse, carteira de trabalho, fichas funcionais, holerites, etc. - Tópico - 1. REQUISITOS E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS*

1.2) *Encaminhar a certidão comprobatória de contribuição ao regime geral de previdência (INSS) no período de 12/02/2001 a 31/12/2001. - Tópico - 1. REQUISITOS E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS*

Em Cuiabá-MT, 7 de Maio de 2020.

RENATO MARCAL DE MENDONÇA
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA